



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 13808.005328/96-11
Recurso nº. : 130.251
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.907

NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907
Recurso nº. : 130.251
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

RELATÓRIO

FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, contribuinte inscrito no CPF/MF 023.778.028-34, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.234 - 1º Andar – Conj. 11, Bairro Pinheiros, jurisdicionado à DRF São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 134/135, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 144/169.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 13/12/96, a Notificação Eletrônica de fls. 02, com ciência em 23/12/96, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 23.696,26 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano calendário de 1995.

O lançamento é decorrente da verificação, pela revisão interna, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06/08, onde, de acordo com a fiscalização, foi constatado erro no cálculo do saldo do imposto a pagar, ou seja, o contribuinte lançou no quadro 19 (imposto retido na fonte) R\$ 36.731,66, sem a devida comprovação. Modificando, desta forma, o imposto a restituir de R\$ 12.835,40 para imposto a pagar de R\$ 23.896,26. Infração capitulada nos artigos 838, 883, 884, 885, 886, 887 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/16, apresentada, tempestivamente, em 23/12/96, o atuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, requer que a autoridade julgadora singular dê provimento a impugnação retificando o lançamento.

Em 26 de junho de 1997, a DRJ em São Paulo, devolve o presente Processo Administrativo Fiscal para a EQCCT/DISAR da DRF/SP/OESTE, com base nas seguintes considerações:

- que por despacho exarado às fls. 21, a chefia da DISAR da DRF/SP/OESTE encaminha o presente processo a esta Delegacia no pressuposto de que a esta instância administrativa incumbiria o julgamento da reclamação de fls. 01, providência esta que a referida autoridade preferiu adotar em razão de ter sido declarada improcedente a citada reclamação;

- que não tendo sido tomadas outras providências visando o completo preparo do processo, no que respeita à sua instrução, a decisão em apreço, não obstante, se contenta com o simples argumento assentado na expressão "DIRF ausente"(SIC), como ficou exposto pela autoridade que se identificaria pela matrícula 3.020.187-0 (fls. 04);

- que tendo em conta o fato de que a citada SRL não preenche os requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, nem tampouco ultimada a sua indispensável instrução, tal como essa matéria processual vem regulada pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.748/93, a conclusão cabível é a de que inexistem condições legais que ensejam transferir a esta instância o pretendido julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

- que ademais, data vênua, não cabe ignorar que a apreciação dos fatos relacionados com a citada SRL, até demonstração em contrário, se insere no âmbito das atribuições conferidas à DRF de origem, por força do comando em diversos atos administrativos, tais como: Portaria nº 4.980/94, art. 1º, inciso VIII.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade administrativa singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte em epígrafe solicitou retificação de lançamento relativo ao IRPF do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, consubstanciado na notificação de fls. 02 que foi indeferida pela antiga DRF/SPO/DISIT/Oeste (fls. 04);

- que cientificado da decisão em 23/12/96, o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01, e o processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento;

- que ocorre que aquele Órgão não entrou no mérito do litígio e devolveu o presente processo à DRF de origem para nova apreciação da SRL sob o argumento de que o referido procedimento não preenche os requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal e nem foi devidamente instruída (fls. 22);

- que assim, atendendo ao encaminhamento proposto pela Delegacia da receita federal de Julgamento em São Paulo, no despacho de fls. 22, no qual não se tomou conhecimento da impugnação do interessado e, em cumprimento à atribuição prevista no artigo 1º, XIII da Portaria SRF nº 4.980/94, procede-se a análise deste processo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

verificar a eventual ocorrência de situação que poderia ensejar a revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 149, VIII da Lei nº 5.172, de 1966;

- que entanto, da análise dos autos, constatou-se divergências com relação aos rendimentos informados na declaração de imposto de renda da sociedade civil com o informado na DIR/95 de fls. 30/37. Por isso, o processo foi encaminhado à DIFIS/Oeste para verificação das divergências constatadas (fls. 105);

- que conforme relatório de auditoria de fls. 132, resultante da ação implementada junto a Sociedade Civil Advocacia Francisco R. S. Calderaro S/C, foram constatadas diferenças com relação a receita da Sociedade Civil no ano-calendário de 1995 e nos lucros distribuídos aos sócios;

- que desta constatação, foi lavrado Auto de Infração de IRPF pela omissão de rendimentos atribuídos a Sociedade Civil, conforme processo fiscal nº 10166.021786/99-46, e por consequência, também foi lavrado Auto de Infração relativo ao contribuinte pessoa física em epígrafe, conforme fls. 124/128;

- que de acordo com este Auto de Infração, do procedimento fiscal implementado junto à Sociedade Civil, foi constatada a omissão de rendimentos atribuídos aos sócios desta Sociedade Civil, resultando em lançamento suplementar, conforme demonstrativo de apuração de fls. 127, no qual foi atribuído ao contribuinte, rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.098.089,83, com imposto calculado de R\$ 1.067.708,91, que deduzido do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 54.705,11, resultou em imposto suplementar devido de R\$ 1.013.003,70, além do imposto normal já lançado de R\$ 23.696,26 (fls. 02);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

- que observa-se que o imposto de renda na fonte descontado do sócio, no valor de R\$ 54.705,11, é o total o qual ele tem direito a compensar na sua declaração de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1995. Mas, como no presente auto de infração, esta fonte já foi totalmente compensada, não há mais saldo a ser compensado no lançamento de fl. 02.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/01/02, conforme Termo constante às fls. 136/138 e 142, e com ela não se conformando, o atuado interpôs, em tempo hábil (19/02/02), o recurso voluntário de fls. 144/169, instruído pelos documentos de fls. 170/171, onde demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, entre outros, nos seguintes argumentos:

- que, em primeiro lugar, é de se verificar a nulidade da autuação em causa, de vez que deixou de observar uma série de requisitos do processo administrativo exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade;

- que a decisão é nula porque preteriu o direito de defesa do recorrente. A simples narrativa dos fatos já demonstra que o contribuinte não teve o direito de defesa assegurado tanto pela Constituição quanto pelo Decreto nº 70.235/72, cujo art. 59, II;

- que somente pelo rumo que as coisas tomaram, como visto, com diligências, manifestações de outros órgãos, etc., ao contribuinte não foi oferecida oportunidade de ampla defesa. Não lhe foi oportunizada apresentar defesa escrita, impugnando os elementos colhidos durante a instrução do processo. Em nenhuma passagem dos autos há defesa escrita do contribuinte. Nem há oportunidade para falar sobre os novos rumos que tomou o procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

Consta às fls. 171 cópia reprográfica do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente do valor de 30% do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora singular como condição para interpor recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005328/96-11
Acórdão nº. : 104-18.907

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Antes de qualquer análise mais profunda, se faz necessário ressaltar, que o crédito tributário constituído, ora em discussão, tem a sua origem na Notificação de Lançamento de fls. 02 , emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se evitada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.005328/96-11
Acórdão n.º : 104-18.907

A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN n.º 54/97.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


NELSON MALLMANN